

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA BREVE ANALISE SOBRE AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Gabriela Achley Dantas de Macêdo Pereira¹

Virgínia Helena Lins Maia²

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar num panorama histórico as mudanças ocorridas no conceito e estruturação das famílias brasileiras, com ênfase nas uniões homoafetivas e nos desdobramentos disso no mundo jurídico, através da evolução legislativa e jurisprudencial. Observando que a ampliação do conceito cria deveres e reconhece direitos para grupos outrora excluídos. Com o objetivo de compreender melhor as conformações dos núcleos familiares, possibilitando o tratamento legal adequado. Utilizou-se para isso o método de pesquisa exploratória e explicativa. Através da qual se pode constatar a ausência de disciplinamento legal da questão, que vem sendo regulada por decisões judiciais amparadas pelos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e afetividade.

Palavras chaves: União Homoafetiva. Famílias. História. Reconhecimento Jurídico.

HISTORICAL EVOLUTION OF FAMILY CONCEPT: A SHORT ANALYSIS ON THE HOMOSEXUAL UNIONS

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate a historical overview of the changes in the concept and structure of Brazilian families, with emphasis on homosexual unions and the ramifications of that in the legal world, through legislative and jurisprudential developments. Noting that the expansion of the concept creates duties and recognizes rights to formerly excluded groups. In order to better understand the conformations of households, enabling the proper legal treatment. It was used for this method, and an explanatory exploratory search. Through which one can see the lack of legal discipline of the issue, which has been regulated by court decisions supported by the constitutional principles such as the dignity of the human person and affection.

Keywords: Homosexual Union. Family. History. legal recognition

¹Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNIRN. E-mail:

gabiachley@hotmail.com

²Bacharela em Direito pela Universidade Potiguar, Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Potiguar, e em Direito Público: constitucional, administrativo e tributário, pela Faculdade Estácio de Natal; Especializanda em Processo do Trabalho, direito do trabalho e previdenciário pela FAL-Estácio de Natal, advogada e professora da UNI-RN -Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: vhlnmaia@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família parece natural a todos nós, visto nela termos sido inseridos desde o nascimento, e sendo ensinado a respeitar a sua estrutura, apesar disso sua conceituação é algo complexo e variável, prova disto se faz pela observação das mudanças ocorridas no decorrer do tempo. A família anteriormente totalmente pautada em uma visão patrimonialista, patriarcal, com uma forte função de procriação, atualmente encontra-se sob um novo olhar e lastreia-se na ideia da afetividade, de um princípio de ligação não consanguínea e sim sentimental.

Isso acabou por afastar a visão inicial de que o casamento seria a única forma para a constituição do núcleo familiar, sendo, hoje, aceitas várias outras conformações familiares, reconhecidas e protegidas principalmente através dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho busca fazer uma breve análise histórica das mutações ocorridas no conceito de família utilizado pelo direito brasileiro e demonstrar as repercussões jurídicas dessa evolução conceitual. Possibilitando uma melhor compreensão do funcionamento dessas relações e do impacto jurídico que elas trazem. Afinal a ciência do direito é fruto, justamente da necessidade de regulação e organização dos fenômenos sociais, refletindo diretamente suas necessidades.

Essas mudanças da sociedade, em regra, são acompanhadas de mudanças no ordenamento jurídico, que serão estudadas com especial ênfase na constituição de 1988, pois esta é considerada o grande marco da mudança no paradigma do direito de família, transformando-o, no que diversos teóricos chamam de direito das famílias.

Há ainda o aspecto mais pessoal, desse instituto que tem seu conceito influenciado fortemente por questões culturais, religiosas e afetivas, resultando no fato de que alargamentos ou restrições no conceito formal podem incluir ou excluir configurações sociais existentes e conseqüentemente dar ou retirar direitos.

Com base nas considerações aqui expostas, percebe-se que a família constitui um assunto extremamente importante dentro do âmbito jurídico, posto que, promove a formalização de um vínculo sanguíneo ou afetivo presente na vida de cada indivíduo enquanto ser social, além de ser a primeira inserção do ser humano na cultura da sociedade, merecendo,

assim, especial atenção do Estado, e para que se possa efetivamente protegê-la, faz-se necessário entender suas raízes.

Assim, este trabalho objetiva demonstrar a importância do conceito formal de família, analisando as suas mudanças no decorrer da história, com ênfase no estudo das uniões; busca também, verificar os reflexos no ordenamento jurídico gerados a partir da evolução social e conceitual da família, especialmente no âmbito das relações homoafetivas; por fim procura compreender a evolução legislativa e principiológica que permitiu o reconhecimento dessas uniões pelos tribunais brasileiros.

Para isto faremos uma pesquisa exploratória, num panorama geral do tema e uma pesquisa explicativa, com o objetivo de identificar os fatores que determinaram ou contribuíram para a ocorrência do fenômeno estudado, além de pesquisa bibliográfica na doutrina e jurisprudência para a demonstração dos fundamentos teóricos.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

O tema a ser tratado nestas linhas é, sem dúvida, um campo fértil para a discussão doutrinária e jurisprudencial. Afinal, desde que o mundo existe, o viver em sociedade tem sido uma constante na história da humanidade. Sendo a família a principal célula deste órgão, fundamental é também a ela que é dada a obrigação de desenvolvimento pessoal dos indivíduos por ser em regra, um local de proteção e desenvolvimento.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka traduz essa imortalidade da família, dizendo que os homens mudam, a história também muda, só não muda essa necessidade que cada um sente de saber que existe um lugar seguro, um refúgio, que é o seio familiar. (HIRONAKA, 2003).

O caráter cotidiano desse instituto pode dar a falsa impressão de ser a constituição familiar um fato simples, trata-se na verdade de um sistema muito complexo. Uma vez que a família não contém apenas um caráter biológico, ela é fruto de um contexto sociocultural, que reflete influências históricas, religiosas, sexuais, afetivas e até mesmo políticas de um dado momento histórico.

Essa variação de fatores fez surgir diferentes configurações familiares ao longo da história, essas transformações refletem em toda a organização social e jurídica, assim, a

legislação brasileira esforça-se numa constante mutação, buscando reconhecer e regular todas as configurações familiares emergentes. Até porque compreender os fundamentos dessa instituição milenar é necessário para assegurar a continuidade do Estado.

Com o passar do tempo o conceito de família tem sofrido um alargamento, antes profundamente atrelada ao casamento, considerado então a sua fonte geradora e hoje regida pelos princípios da solidariedade e da dignidade humana. Nas palavras de Rodrigo Cunha Pereira: “Não interessa mais ao Direito o objeto da família, mas o seu sujeito. A grande mudança na organização jurídica da família está, exatamente, na inversão dessa equação.” (ROSENVALD; FARIAS, 2015. Prefácio. xxxvii).

Assim, o Estado deixa de interessar-se apenas pelo ato formal do casamento, preocupando-se, sobretudo, em resguardar o grupo familiar. Desta forma, a família não mais se baseia na antiga concepção canônica de procriação e educação da prole, nem tampouco na concepção meramente legalista, mas sim na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações.

Essa mudança no eixo da família foi consagrada na constituição de 1988, que será melhor demonstrado mais a frente, trouxe, entre outros aspectos, em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Dessa forma, reconhecendo não só a grande importância do instituto como expressamente algumas conformações familiares, jamais admitidas legalmente nas constituições anteriores, uma vez que a constituição vigente adotou uma cláusula aberta, abriu-se espaço para o reconhecimento de conformações novas. Nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

Ora, com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinado uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva, compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (ROSENVALD; FARIAS, 2015. p. 10).

A estrutura familiar sofre mutações desde o início dos tempos, contudo tais

modificações vem ocorrendo em uma velocidade acelerada, percebamos que até o século passado havia um conceito unívoco de família, identificada pelo casamento, entre homens e mulheres apenas, e atualmente há uma grande variedade de formatos, como as anaparentais, homoafetivas, união estável, concepção homóloga e etc. Isso decorre, na opinião de Maria Berenice Dias da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética.

Por isso mesmo a doutrina vem propondo que chamemos a matéria de Direito das Famílias, uma mudança sutil, mas que traz uma grande mudança conceitual, uma vez que ao utilizar a forma plural da palavra, estaríamos incluindo toda a diversidade de formatos no âmbito de proteção, não só a família institucionalizada. Como se refere Jones Figueiredo Alves, citado por Maria Berenice “apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações”. (DIAS,2014.p.28)

Importante salientar que o reconhecimento de outras configurações, diferentes do modelo casamentário pelo direito não significa jamais a decadência ou a perda da essência do instituto, muito ao revés, significa justamente a proteção aos fundamentos maiores do instituto que são o afeto e a Dignidade Humana. Se olharmos na perspectiva de que a família não está mais adstrita a laços sanguíneos, perceberemos que as possibilidades aumentam, assim, longe de definharem as relações familiares estão ganhando nova vida. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A família apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares, na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2014.p33).

Muito embora essas mudanças sejam relativamente recentes, considerando o tempo em que reinou soberano o modelo tradicional da família, uma grande parte da sociedade já se acostumou aos novos modelos, e se permite viver e recriar alguns deles. Se tornam cada vez mais comuns e numerosas as entidades familiares formadas com base no princípio eudemonista e na realização pessoal.

Assim, percebemos que definir um conceito de família não é tarefa fácil, uma vez que esta é mutável e carrega um alto grau de subjetividade, no entanto, diante da conformação

jurídica atual é possível defini-la como “entidade de afeto e solidariedade, fundada nas relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana.” (ROSENVALD; FARIAS, 2015.p.).

Depois desta ligeira definição passemos então a um breve panorama das configurações familiares ao longo da história, destacando as transformações ocorridas e o reflexo ou assimilação dessas mudanças pelo Direito.

3 TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DA HISTÓRIA

3.1 A Família Romana

A família romana era organizada sob normas severas de uma sociedade patriarcal. O pai era uma figura *sui jûris*, chefiando todo o núcleo familiar e a comunidade que vivia sob seu comando.

Além disto, esta família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. E tinha, portanto, seu próprio culto, sua justiça, seus costumes e suas tradições.

Na sociedade Romana, elitista e machista os poderes patriarcais eram praticamente absolutos, abrangendo, por exemplo, o direito de vida e morte sobre os membros da família (*Jus vita ac necis*), o direito de abandono (*Jus exponendi*) e o direito de dar prejuízo (*Jus naxal dandi*).

Essas características da organização familiar romana podem, à primeira vista, parecer estranhas, no entanto, esta configuração se explica perfeitamente quando compreende-se sua origem. Esta família foi criada pela religião tradicional Romana, não pelo cristianismo ou nenhuma das religiões modernas, mas sim por crenças e tradições primitivas que para a sua perpetuação exigiam a necessidade da organização das pessoas nesses grupos chamados família, tratava-se de uma religião extremamente doméstica. Fustel de Coulange em seu livro *A cidade Antiga* esclarece isso da seguinte forma:

A antiga língua grega tinha uma palavra muito significativa para designar a

família; dizia-se epístion, palavra que significa literalmente aquilo que está perto do fogo. Uma família era um grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar os mesmos manes, e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados. (COULANGES, 1961.p59)

Primeiramente precisamos esclarecer que os povos antigos adoravam aos mortos, crendo que eles possuíam poderes divinos e deveriam ser sempre adorados e alimentados, e isso não estava correlacionado ao fato de se ter uma boa conduta em vida, qualquer pessoa ao morrer tornava-se um deus.

Encontramos o culto dos mortos entre os helenos, entre os latinos, entre os sabinos e entre os etruscos; encontramos-lo também entre os árias da Índia, como mencionam os hinos do Rig-Veda. Os livros das Leis de Manu falam desse culto como do mais antigo entre os homens. (COULANGES, 1961.p.28).

Desse culto aos mortos adveio o culto ao fogo sagrado, que era uma chama que os antigos preservavam em suas casas, representavam justamente os deuses do lar, que eram os antepassados mortos da família, e deveria ser mantida acesa ininterruptamente, sob pena de um deus deixar de existir. Existiam uma série de rituais e normas para acendê-lo, bem como para mantê-lo e todos esses ritos só poderiam ser feitos pelo descendente varão do morto. Nas palavras de Fustel de Coulanges:

A casa do grego ou do romano obrigava um altar; sobre esse altar devia haver sempre um pouco de cinza e carvões acesos. Era obrigação sagrada, para o chefe de cada casa, manter aceso o fogo dia e noite. Infeliz da casa onde se apagasse! Cada noite cobriam-se de cinza os carvões, para impedir que se consumissem por completo; pela manhã, o primeiro cuidado era reavivar o fogo, e alimentá-lo com ramos. O fogo não cessava de brilhar diante do altar senão quando se extinguia toda uma família; a extinção do fogo e da família eram expressões sinônimas entre os antigos. (COULANGES, 1961.p.33)

Isso explica boa parte das características da família romana. Segundo as tradições o fogo só poderia ser mantido e os sacrifícios e libações as quais o deus necessitava, só

poderiam ser feitos pelo filho varão do antepassado falecido, assim a religião só se propagava entre os varões. A mulher cultuava o deus lar do pai, até o momento do casamento, quando então rompia com toda a sua religiosidade e passava a adorar os deuses do marido. Dessa forma a mulher ocupava uma posição subalterna na hierarquia familiar posto que não seria capaz de perpetuar o culto e as tradições de sua família, sua função era gerar filhos varões para o prosseguimento da religião do marido.

O casamento, portanto, era obrigatório. Não tinha por finalidade o prazer; seu objetivo principal não era a união de duas criaturas que se convinhassem, e que desejavam unir-se para a felicidade ou sofrimentos da vida. O efeito do casamento, aos olhos da religião e das leis, era, unindo dois seres no mesmo culto doméstico, dar origem a um terceiro, apto a perpetuar esse culto. Isso pode ser claramente constatado pela fórmula sacramental pronunciada no ato do casamento: *Ducere uxorem liberum quaerendorum causa* — diziam os romanos; *Páidon ep' arótoi gnesíon*, diziam os gregos. (COULANGES, 1961.p.73).

Assim, a família em Roma não era baseada em laços de afeto, mas em regras e tradições religiosas, geradoras de uma sociedade patriarcal, na qual a família se constituía obrigatoriamente pelo casamento. A doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao Direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura sido a predominante por muito tempo.

Por outro lado, ao contrário do que se poderia imaginar as relações homossexuais eram vistas com naturalidade. Na idade antiga, antes das religiões monoteístas, o amor e o afeto eram dissociados da ideia de religião e procriação. Assim, na maioria das culturas, as relações homossexuais eram exercidas de forma mais natural, porém não deveriam influenciar a constituição da família e a criação dos filhos. Havendo, inclusive, comunidades em que a homossexualidade era exercida como etapa do desenvolvimento masculino, que após atingir a “maturidade” casava-se e adentrava no modelo tradicional de família.

É importante apontar que, ainda no final deste período, mesmo na Europa, a ambigüidade entre o comportamento vigente e o processo de imposição da

nova moral demonstra que o amor, a amizade, o sexo e o prazer estavam interligados, ao passo que o casamento era, na maioria dos casos, um negócio combinado com fim específico de procriação. (MARQUES, 2008.p.20).

Os gregos admiravam o amor homossexual, reputando-o puro, pois colocava a ligação emocional e afetiva em primeiro plano, desconsiderando aspectos meramente biológicos. A admiração pelo amor entre os Homens foi retratada amplamente na arte, colocada, inclusive nos templos dos deuses, e na literatura como, por exemplo, o famoso caso de Édipo rei³ contada até os dias de hoje. As relações amorosas entre Homens também eram aceitas no âmbito das organizações militares, Platão chegou a defender a ideia de se formar um exército somente com amantes a seus amados, este seria extremamente forte, pois ninguém abandonaria ou trairia seu amado no momento de perigo.(MARQUES, 2008.p.17)

3.2 A Família no Direito Canônico

A partir do século V até o XV, transcorreu o período histórico chamado de idade média, também chamada por alguns historiadores de idade das trevas, devido ao pouco desenvolvimento científico e grande submissão aos dogmas religiosos. Nesse momento, ocorria o apogeu do cristianismo que, em franca expansão, tornou-se a religião oficial de grande parte dos povos conhecidos, dando um enorme poder a igreja católica que passou a influenciar todos os aspectos sociais das diversas culturas existentes.

Assim, o culto familiar praticamente sumiu dando lugar a um culto congregacional, realizado no âmbito das igrejas. Ocorreu também um forte deslocamento do eixo político, tendo os padres e chefes da igreja católica forte poder e influência social, uma vez que se diziam ser os intérpretes da vontade de Deus na terra, tal mudança também se refletiu no Direito, enquanto ciência social, criando o chamado direito canônico, e mais ainda, durante este tempo, o direito também fundamentava-se na religião misturando-se a fina linha entre Estado e Religião.

No âmbito familiar, o instituto do casamento ganhou notoriedade, uma vez que era considerado um sacramento, essa era a única forma de constituir família, nesse momento histórico. A família tinha um forte caráter procacional e o patriarcalismo continuava a se

³ Tragédia grega, escrita por Sófocles, em 427 a.c

impor. Havia uma forte rejeição a ideia de dissolução do casamento por entenderem que não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus, devendo os cônjuges permanecerem juntos “até que a morte os separe”. Além disso, o direito canônico regulou a forma desse instituto colocando situações que ensejavam impedimento para sua celebração, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como: a idade, casamento anterior, infertilidade, a diferença de religião, e etc.

Quanto aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, percebamos que o rígido código moral e dogmático, impôs ao homossexualismo a condição de pecado, de perversão e podridão. Condenando quem o praticasse à danação eterna, além da excomunhão e à exclusão social. Nesse momento, o sexo só deveria ser feito para procriação, assim, fazê-lo sem essa finalidade era ato pecaminoso e o pecado atraía a ira de Deus sob o povo, de forma que os homossexuais tornaram-se uma ameaça a sociedade, responsáveis por toda mazela que atingia o povo, a exemplo da Peste negra, ocorrida em 1350, assim, toda a sociedade começou a recriminar esse tipo de relação, permitindo uma verdadeira caça aos homossexuais, como relata Luciana Ribeiro Marques em sua dissertação:

A integridade moral e o dever civil tornaram-se questões de maior relevância para o Estado. Florença, por exemplo, tomou várias medidas, incluindo, em 1432, a criação dos “Ufficialidi Notte” – agentes da noite –, que controlaram a homossexualidade durante os setenta anos de perseguição municipal. Entre 1432 e 1502, o Estado florentino incriminou mais de dezessete mil homens homossexuais – duzentos e quarenta por ano, quase cinco por semana – numa população de quarenta mil habitantes. (MARQUES, 2008.p.22).

Assim o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo passou a ser visto com extremo preconceito, uma anormalidade, fazendo com que as pessoas suprimissem seus reais desejos, abdicando do poder de ser o que se é, e amoldando-se ao modelo “correto”.

Tal fato obviamente não erradicou a prática homossexual, que subsistiu de forma velada, principalmente nos altos escalões sociais e até religiosos e que hoje tem a condição e possibilidade de se efetivar e buscar os seus direitos em patamar de igualdade com os casais heterossexuais.

3.3 A Família Moderna:

A idade moderna se compreende entre os séculos XV e XVIII, sendo um período de transição entre o feudalismo e o capitalismo. Momento marcado também pela Reforma Protestante e o enfraquecimento do poder da Igreja Católica, soberana, até então. Outros marcos de enorme influência na sociedade da época foram o Renascimento cultural e a expansão marítima.

A partir daí com o fortalecimento do Humanismo⁴, começamos enxergar uma tímida mudança no núcleo familiar, prenúncio do que estaria por vir, começa a ser quebrado o dogma do casamento, em decorrência do enfraquecimento da igreja e começa muito lentamente a cair o julgo patriarcal.

No entanto, o casamento ainda era a forma “correta” de se constituir família, não havendo reconhecimento jurídico para os demais modelos. E a mulher continuava sendo considerada relativamente incapaz para os atos civis.

Nesse contexto, vale ressaltar que o casamento, a essa época, tinha finalidades de cunho eminentemente econômico, a exemplo do estabelecimento de vínculos patrimoniais, da mútua assistência, entendida como um recíproco auxílio patrimonial, e do dever de educar e manter a prole. (ALVES, 2015). Ressaltando a falta de personalização do instituto.

No século XVI, encaramos o renascimento cultural que procura reviver a cultura a cultura e sofisticação do período clássico (antigo), valorizando e inspirando-se em aspectos de sua cultura, como a admiração a beleza masculina e o “amor viril”, assim as relações entre os Homens voltaram a ter atenção, “Parecia instalar-se uma tentativa de retorno ao período que antecede à introdução das representações cristãs.” (MARQUES, 2008.p.28).

Porém a situação voltou a mudar a partir do século XVIII, e o homossexualismo voltou a ser visto como uma espécie de vício, que ofendia a moral pública, começou-se a desenvolver a tese que, lamentavelmente ainda hoje é defendida por alguns, de que se tratava de uma doença adquirida, o que demonstra uma tentativa de justificação para a conduta “anormal” sob uma ótica mais tolerante, pois na condição de doença, não haveria “culpa” exclusiva do “doente”.

Nesse momento também começa a preocupação como o homossexualismo feminino, não que ele já não existisse há centenas de anos, assim, como o masculino, a diferença é que antes a mulher ocupava um lugar tão inferior na sociedade que seus desejos não eram nem mesmo percebidos pela sociedade, conforme Luciana Ribeiro Marques (p.27). Agora, a maior

⁴ Refere-se genericamente a uma série de ideias de valorização do ser humano, que trouxe a concepção do homem como centro do universo, lugar antes dominado pelo divino e o extraterreno.

preocupação vinha do fato de considerarem mais difícil o controle da prática entre as mulheres, já que comumente, viviam dentro das casas, na companhia uma das outras ou das empregadas.

3.4 A Família Contemporânea:

A chamada idade contemporânea inicia-se no século XIX, com a revolução francesa e estende-se até os dias de hoje. Essa idade é marcada por transformações intensas e abruptas, de forma nunca antes vistas na história, como por exemplo, as duas guerras mundiais, a revolução industrial e uma evolução tecnológica sem precedentes, que criou o falado mundo globalizado. Em razão disso, abordaremos de forma resumida e simplificada, somente alguns fatos importantes para o desenvolvimento do tema em análise.

Um desses acontecimentos que teve profundas repercussões na história e na configuração social dessa Era foi a Revolução Industrial, que substituiu o trabalho nas manufaturas, pelo trabalho industrial assalariado, com seu advento a necessidade de mão de obra abriu o mercado para a entrada das mulheres e crianças, mudando a conformação de poder dentro da sociedade. O homem, único provedor e chefe da família, começa a ver seu poder diminuído por uma mulher que passa a trabalhar e contribuir também para a manutenção do lar, ganhando espaço e consciência de sua igualdade. Assim, minando a organização patriarcal que insistia em permanecer e abrindo espaço para flexibilização do rígido conceito de família dominante. Cláudia Fonseca em seu estudo: Olhares antropológicos sobre a família contemporânea, afirma: “a compreensão da complexa realidade que enfrentamos no Brasil contemporâneo, a noção da “família patriarcal” extensa, tal como foi descrita por Freyre, é vista como sendo de relevância limitada.”(FONSECA,2002.p.3).

A partir desse momento se começa a perceber a influência do afeto nas constituições familiares, que progride com o reconhecimento de vários modelos possíveis de desenvolvimento do núcleo familiar, como a união estável, em que não há a necessidade de formalização da união, bastando para sua caracterização o *affectio maritalis*, que é justamente, o desejo de ficar juntos; a família anaparental, caracterizada pela existência de parentesco, porém, fora da relação de ascendência e descendência; a homoafetiva, caracterizada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, entre outras.

Há pesquisadores que tomam a própria falta de modelo como traço característico da família chamada "pós-moderna". J. Stacey, por exemplo, a partir de seu estudo de mulheres das camadas médias baixas morando num subúrbio de Los Angeles, chega à conclusão que é impossível caracterizar a família contemporânea por um conjunto coerente de termos descritivos: A família pós-moderna não é um novo modelo de vida familiar equivalente ao da família moderna, não é o novo estágio de uma progressão ordenada da história da família, mas, sim, o estágio nesta história onde a crença numa progressão lógica de estágios se desmancha. Rompendo com a teleologia das narrativas modernizantes que retratam uma história evolucionária da família, e incorporando tanto elementos inequívoca proliferação de novos padrões de conduta. experimentais como nostálgicos, "a" família pós-moderna avança e recua para dentro de um futuro incerto (J. Stacey 1992 apud FONSECA, 2002.p.4).

Apesar dessa abertura entre o fim do século XIX e início do XX a Homossexualidade ainda era vista de forma pouco natural e muitas vezes tratada como doença. Importante lembrar que o quadro se completa com a existência de ideias de melhoramento da raça humana e eugenia, circulantes à época, reforçando o preconceito e a perseguição contra os homossexuais e outros grupos discriminados e marginalizados.

Durante a maior parte do século XX, ciência, religião e política juntaram-se para aviltar e perseguir os homossexuais e as atividades homossexuais. As "teorias" foram várias, desde a hipnose e a castração até às terapias aversivas e reparativas. O objetivo era alterar as preferências e os desejos individuais para que estes obedecessem às normas culturalmente construídas da sociedade. (MARQUES, 2008.p.36).

Ressalte-se que somente no ano de 1860, foi criado o termo homossexualidade, anteriormente, este tipo de relação teve diversos nomes, alguns extremamente pejorativos, como Sodomia ou Homossexualismo, que traz forte carga preconceituosa, uma vez que o sufixo '-ismo' tem uma conotação de enfermidade.

Todavia, na segunda metade do século XX, começaram a ocorrer mudanças rápidas e significativas, que caracterizam uma verdadeira revolução sexual. Demonstradas através de movimentos político-sociais como o "gay power", manifestação social que lutava contra a discriminação dos homossexuais.

A partir desse momento seguem-se grandes conquistas da causa antidiscriminatória, como por exemplo, a saída do termo homossexualidade do catálogo de doenças da OMS⁵ que estabelecia como desvio de conduta e doença o desejo por pessoas do mesmo sexo, e também a busca pela descriminalização da conduta, ainda denominada homossexualismo ou sodomia e tipificada em muitos Códigos Penais no mundo.

Desde então, a relação homoafetiva vem conquistando o respeito da sociedade como instituição familiar, inclusive juridicamente reconhecida, contudo ainda persistem práticas discriminatórias a serem abolidas.

A sociedade em que vivemos busca a felicidade e realização pessoal de forma intensa, valorizando o individualismo, nesse contexto a afetividade tem se tornado ator principal na formação do núcleo familiar, tornando cada vez mais corriqueira a perfeita aceitação e convivência com as uniões homoafetivas.

Ao final dessa breve análise histórica percebemos que o conceito de família representa um reflexo do momento histórico e que essa evolução tem caminhado em direção à inclusão e a valorização do afeto, com o reconhecimento de direito das famílias homoafetivas. conforme advertiu Rodrigo Cunha Pereira: “A história do direito de família no Brasil e em quase todos os ordenamentos jurídicos, é marcada por vários registros de exclusão. Não podemos dar as costas à história, sob pena de continuarmos perpetuando injustiças.” (PEREIRA, 2006.p.196)

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Passamos agora a uma breve análise de como a legislação brasileira vem evoluindo, culminando com o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas. Aqui insta destacar que o país encontra-se em ritmo de mudança, não tendo atingindo o âmbito legislativo tal pleito, mas já abrangendo o Poder Judiciário em o que consta de mais primordial, a seara Constitucional:

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, por Dom Pedro I, não mencionava a respeito da família, nem mesmo do casamento. Isso se justifica em função dos ideais liberais vigentes que limitavam a atuação do Estado no âmbito particular. Na constituição de 1891, também não há grandes referências ao instituto ora estudado, há

⁵ Organização Mundial de Saúde

somente o artigo 72, Parágrafo 4º, que informava sobre o reconhecimento exclusivo do casamento civil e a gratuidade da celebração. Evidenciando a separação entre Estado e igreja que vinha ocorrendo.

Já a carta de 1934, promulgada após a revolução de 1930 e influenciada pela decadência do liberalismo e volta do intervencionismo do Estado, trouxe um capítulo exclusivo para a família, contendo regras de indissolubilidade do casamento. Essa constituição também trouxe o princípio da proteção à família, reconheceu também direitos políticos as mulheres. A constituição de 1937, foi outorgada por Getúlio Vargas e apresentou poucas alterações com relação ao direito de família, sendo destacável apenas a possibilidade de efeitos civis dado ao casamento religioso. As constituições seguintes, quais sejam, as de 1946, 1967 e 1969, também não trouxeram inovações relevantes nesse tema.

Ao contrário, a constituição de 1988, como já dito, foi um marco transformador do direito de família, a “constituição cidadã” como ficou conhecida, trouxe expressamente em seu art. 226⁶, várias mudanças importantíssimas que refletiam os anseios sociais, tais como o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, o da união estável, o reconhecimento da família monoparental, nas palavras de Maria Berenice Dias:

A constituição federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre Homem e Mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. (DIAS, 2014.p.30)

Além das mudanças explícitas, o uso do termo entidade familiar abriu espaço para o reconhecimento jurídico e proteção de outras conformações familiares não previstas no art. 226. Somando-se a isso a previsão de vários princípios, que fundamentam e explicam a introdução de novos conceitos e modelos familiares no reconhecimento legal. Tais como o da solidariedade, pluralidade, não discriminação, igualdade e diversos outros. Neste trabalho

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

analisaremos brevemente os princípios da dignidade humana e o da afetividade, que formam os alicerces necessários para o reconhecimento das uniões homoafetivas.

O Princípio da Dignidade Humana, previsto no art.1º da CF, e classificado como fundamento do Estado Democrático de Direito, é um meta princípio, que norteia todo o ordenamento jurídico, servindo de referencial interpretativo para a aplicação dos direitos fundamentais. Esse princípio não tem uma fácil definição, nas palavras de Flávio Tartuce e José Fernando Simão: “É difícil a conceituação exata do que seja princípio da dignidade humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes interpretações.” (TARTUCE, SIMÕES, 2010.p.32).

Contudo, esse princípio refere-se à tutela da promoção dos direitos humanos e da justiça social. Através dele a Constituição de 1988, promoveu uma personalização dos direitos civis, dando uma roupagem mais humanizada aos institutos e consequentemente mudando a forma de aplicação destes.

Assim, ao inscrever o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental, a constituição de 1988 condicionou todo o ordenamento jurídico: toda lei, toda decisão judicial, todo negócio ou ato jurídico, deve ser norteado para a preservação desse valor maior: a pessoa. E no cerne da pessoa encontra-se a afetividade, em várias facetas, a merecer especial proteção constitucional.(FRISSE, 2012.p.37)

Já o princípio da afetividade não está previsto constitucionalmente, o que não diminui sua importância e aplicabilidade. Embora não expresso, a proteção a afetividade pode ser entendida como decorrente do princípio da dignidade.

Torna-se notória sua presença especialmente em alguns institutos como: o reconhecimento da igualdade entre os irmãos, as uniões estáveis, e a adoção, entre outros. A função afetiva da família vem sendo cada vez mais valorizada na Era Contemporânea sendo utilizada para explicar a quebra dos antigos preconceitos. E abrindo espaço para a aceitação jurídica e social de novos modelos familiares, menos sujeitos as regras e mais ao desejo e a realização pessoal, a exemplo das uniões homoafetivas, Maria Berenice Dias em sua obra, diz:

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais,

sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha define família como uma relação íntima de afeto. (DIAS, 2011.p.93).

Com essas inovações sucintamente explanadas, formou-se o arcabouço constitucional para o reconhecimento das uniões homoafetivas no direito brasileiro.

No âmbito infraconstitucional, o código civil de 1916, trazia uma visão estreita da família, assim consideradas somente as constituídas através de matrimônio e impedia sua dissolução, trazia ainda tratamentos diferenciados entre filhos e várias condutas discriminatórias. Um grande passo no avanço do direito das famílias ocorreu em 1962 com a publicação da lei do divórcio (lei 6.515/1962) e do Estatuto da Mulher Casada (lei 4121/1962).

O novo Código Civil entrou em vigor em 2003, no entanto, seu projeto original data de 1975, por isso se diz que o código já nasceu velho, tendo sofrido muitas alterações para se adequar as diretrizes constitucionais. Esse código regularizou situações que vinham sendo reguladas por legislação esparsa ou costumes, mas não trouxe alterações significativas para o ordenamento jurídico, nas palavras de Maria Berenice Dias:

Apesar de ter preservado a estrutura do código civil anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa. Mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. (DIAS, 2014.p.31).

Assim, não só o código civil de 2002 se furtou a oportunidade de regular a situação jurídica das uniões homoafetivas como nenhuma norma o fez expressamente. Alguns projetos de lei como o 122/2006, que visa criminalizar a discriminação motivada pela orientação sexual, tramitam pelo Congresso Nacional há anos, sem conseguirem ser aprovados. Muito embora a constituição de 1988 tenha dado o subsídio necessário, talvez por medo da opinião pública conservadora e da reprovação do eleitorado o legislador manteve-se inerte omitindo-se do reconhecimento do instituto, e dessa forma, findou recaindo ao poder judiciário o encargo de suprir essa lacuna jurídico social.

5 JULGAMENTO DA ADI 4277 E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Conforme observado a legislação não cuidou do reconhecimento e disciplinamento dos direitos das famílias homoafetivas. Porém, o fato social continuou a existir e clamar por espaço jurídico, assim, os casais que vivam esse modelo familiar, começaram a recorrer ao judiciário para requerer o reconhecimento de sua situação jurídica e os direitos daí decorrentes, como direitos sucessórios e previdenciários.

Inicialmente, O judiciário brasileiro tratava essas uniões em um aspecto meramente patrimonial, classificando-as como sociedades de fato, excluindo-se o princípio fundamentador da unidade familiar, o afeto. De forma que, estas relações eram tuteladas pelo direito obrigacional, ficando excluídos da proteção dada a família.

Com o passar dos anos e a evolução doutrinária e social, alguns tribunais vanguardistas, como o do Rio Grande do Sul, começaram então, a desfazer esse despropósito e a reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhe alguns direitos. Vejamos alguns exemplos:

Homossexuais. União estável. Possibilidade jurídica do pedido. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (TJRS, AC 598362655, 8ª C. Cív., Rel. Des. José S. Trindade, j. 01/03/2000).

União homossexual. Reconhecimento de união estável. Partilha. Embora reconhecida na parte dispositiva da sentença a existência de sociedade de fato, os elementos probatórios dos autos indicam a existência de união

estável. A união homossexual merece proteção jurídica, **porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional**. Caracterizada a união estável, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união, prescindindo da demonstração de colaboração efetiva de um dos conviventes, somente exigidos nas hipóteses de sociedade de fato. Negaram provimento. (TJRS, AC 70006542377, 8ª C.Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 11/09/2003).(Grifos nossos).

Essas decisões eram pontuais e concediam direitos apenas *inter partes*, ficavam os casais adstritos a ter que judicializar questões relativas a esse tema, muitas vezes tendo seus direitos frustrados pelo entendimento diverso de alguns juízes, motivados por convicções religiosas próprias, gerando assim, grande insegurança jurídica. Tal situação mudou com a chegada da questão à suprema corte do país que em 05/05/2011, num julgamento histórico, reconheceu essas uniões através do julgamento da ADI⁷ 4277, estendendo-lhes a mesma proteção jurídica concedida as uniões estáveis heterossexuais.

Essa decisão do STF⁸ foi um grande marco na proteção dos direitos fundamentais, pois a omissão até então vigente além de trazer prejuízos pessoais aos cidadãos, marcava um retratado legal e fundamentava indiretamente a discriminação.

O julgamento foi provido por unanimidade e teve como relator o Ministro Ayres Brito, que proferiu um voto memorável utilizando o método de interpretação conforme a Constituição, analisaremos brevemente alguns trechos do referido voto. Inicialmente, o ministro ponderou sobre a relevância do assunto, vejamos um trecho:

“[...] Com o que este Plenário terá bem mais abrangentes possibilidades de, pela primeira vez no curso de sua longa história, apreciar o mérito dessa tão recorrente quanto intrinsecamente relevante controvérsia em torno da união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os seus consectários jurídicos. Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a perene postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.” (BRITO,2011)

O voto segue, destacando alguns fatos históricos da evolução do tema a ser julgado e esclarecendo que o dispositivo constitucional (art. 226, §3º, CF) ao se referir aos termos

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade

⁸ Supremo Tribunal Federal

homem e mulher, refere-se aos gêneros masculino e feminino, não sendo fator de desigualação jurídica, até por que um dos objetivos do Estado é justamente promover o bem de todos (art. 3º, IV, CF). Observando os critérios do pluralismo, fundamento da própria democracia e da dignidade humana, juntamente com o princípio da liberdade e da igualdade e ainda lançando mão da ideia de que o que não está expressamente proibido, está permitido, o ministro reconheceu a procedência do pedido estendendo à união homoafetiva todos os direitos da união heteroafetiva, nos seguintes termos:

“[...] julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do 4º Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É como voto.”(BRITO,2011).

A este julgamento foi dada repercussão geral e efeito vinculante, ou seja, tem validade *erga omnes*, produzindo efeitos frente a todos, em todas as esferas do judiciário e da administração pública. Assim, o casal homoafetivo poderá registrar sua união, como estável, desde que esta possua os requisitos necessários, que são os mesmos da união heteroafetiva: convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir família.

Houve certa controvérsia quanto a este julgamento no sentido em que se argumentava que o STF estaria ultrapassando sua jurisdição e desrespeitando a divisão dos poderes, pois ao suprir a lacuna legislativa, estaria legislando, excedendo, assim, suas competências. No entanto, essa argumentação não tem fundamento, é indiscutível a eficácia desta decisão, inclusive conforme o conteúdo do art. 102 § 2º da CF, alterado pela emenda 45/2004, que diz:

Art. 102 -**§ 2º** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL,1988)

A partir desse julgamento, que representa uma quebra de paradigma no direito brasileiro, a luta pela igualdade de condições continua a alcançar seus objetivos. A jurisprudência já admite a conversão da união estável em casamento, mas, este avanço não ficou restrito à jurisprudência. A OAB criou comissões de diversidade sexual que em colaboração com movimentos LGBT⁹, criou o Estatuto da Diversidade Sexual.

Trata-se de um projeto de lei, consistente em um microsistema jurídico que consagra vários direitos e prerrogativas, além de dispositivos de direito material e processual, tanto no âmbito cível como penal. O referido Estatuto ainda prevê a criminalização da homofobia e políticas públicas de inclusão. Tenta-se a aprovação desse estatuto como lei de iniciativa popular, ainda dependendo sua aprovação do alcance do número mínimo de assinaturas, até a data de fechamento desta pesquisa, qual seja, 17/11/2015.

No entanto, importa ressaltar que também existem propostas, em tramitação no Congresso Nacional, na contramão dessa tendência. Proposto pela parcela conservadora, o Estatuto da Família (PL 6.583/13) traz uma conceito limitante, reconhecendo apenas as conformações expressamente colocadas no art. 226 da CF e dessa forma excluindo o reconhecimento das uniões homoafetivas e outras. A aprovação de tal projeto de lei caracteriza um retrocesso social, que vai de encontro a toda evolução sucintamente demonstrada nas linhas anteriores e aos princípios constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que o conceito de família vem sofrendo uma alteração em seus critérios de definição ao longo da história, o que tem provocado um alargamento do conceito com a inclusão jurídica de novos formatos. Amparados pela Constituição de 1988, que é regida por princípios como o da afetividade,

⁹ LGBT é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. LGBT também é um movimento que luta pelos direitos dos seus membros, e principalmente contra a homofobia.

solidariedade e dignidade humana.

Porém, o legislador brasileiro muitas vezes têm ficado aquém dessa realidade, não regulando institutos necessários, como é o caso da união homoafetiva, que teve seu reconhecimento efetivado pelo poder judiciário. Contudo, esse reconhecimento não resolve completamente a questão, uma vez que, ficam sem disciplinamento muitas circunstâncias, tornando-se necessária a busca ao judiciário cada vez que novas situações surgem, o que gera um assoberbamento de tal poder, além de insegurança jurídica posto que os direitos não estão positivados. Diante dessa, realidade criou-se o estatuto da diversidade sexual, que ainda depende do alcance do número mínimo de assinaturas para ser proposto como lei de iniciativa popular.

Assim, percebe-se que a entidade familiar, vem sendo reconhecida por seu princípio fundador, que é o amor e o afeto, deixando de ser vista de forma burocrática e formal, passando a atender as necessidades individuais e possibilitando a completa realização existencial do cidadão na sua busca pela felicidade.

Contudo, o tal mudança ainda carece de consolidação na esfera legislativa, que ainda não regulamentou todo o desenvolvimento já efetivados na sociedade, aqui brevemente demonstrado, sendo necessário promover a atualização da legislação familiar para que harmonize-se aos anseios da nova sociedade brasileira.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O RECONHECIMENTO LEGAL DO CONCEITO MODERNO DE FAMÍLIA: O ART. 5º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.340/2006.** Disponível em: <http://flaviotartuce.web333.kinghost.net/artigos/Leonar_fam.doc>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa nº 598362655. Apelante: J.G.R.D. Apelados: L.C.M. e outros sucessores de W.M.M. Relator: Des. José S. Trindade. Porto Alegre, RS, 01 de janeiro de 2000. **Diário Oficial**. Porto Alegre, . Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/349.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa nº 70006542377. Apelante: E.S.C.. Apelado: E.C.E.. Relator: DES. RUI PORTANOVA. Porto Alegre, RS, 11 de janeiro de 2003. **Diário Oficial**. Porto Alegre, . Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/352.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de inconstitucionalidade número 4277. procuradora-geral da república. **Relator Ayres Brito**, publicado em 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4277.pdf>>. Acesso em: 08 nov 2015.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Americas S.a, 1961. 774 p. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 717 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 672 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2015. 6 v.

FONSECA, Cláudia. **Olhares antropológicos sobre a família contemporânea**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL PESQUISANDO A FAMÍLIA, 1., 2002, Florianópolis. **Artigo**. Florianópolis: Papa-livro, 2002. p. 1 - 16. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Olhares antropológicos sobre a família contemporânea, 2002.pdf>. Acesso em: 31 out. 2015.

FRISSON, Mayara Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante no formato da família: A constitucionalização do direito civil e**

dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. 2012. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/05.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Casamento e Regime de Bens**. 2003. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/Familia/Diversos_familia/doutrina_casamento_regime_de_bens.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 set. 2015.

MARQUES, Luciana Ribeiro. **Homossexualidade::** uma análise do tema sob a luz da psicanálise. 2008. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/microsoft_word_dissertacao_completa.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 58, p.195-201, 2006. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602760.pdf>. Acesso em: 31 out. 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÕES, José Fernando. **Direito Civil:** direito de Família. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. 32 p.